



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/08/2018

DECRETO Nº 13.060, de 20 de julho de 2006.

**REGULAMENTA AS LEIS  
COMPLEMENTARES Nº S 83/00 E  
202/06, ESTABELECEndo  
PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO  
OU RECONSTRUÇÃO DE CALÇADAS  
NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições e

considerando a necessidade de assegurar a completa mobilidade dos usuários, especialmente das pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

considerando a necessidade de evitar riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação dos equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano, sinalização e arborização, entre outros;

considerando a necessidade de garantir continuidade das rotas, propondo convenientes conexões entre origens e destinos, caracterizadas pelas funções urbanas;

considerando a necessidade de garantir a qualidade da calçada com a utilização de materiais que atendam às normas técnicas;

considerando a necessidade de adequar e organizar os espaços destinados à circulação de pedestres no Município, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade, contribuindo na qualificação do ambiente urbano;

considerando a necessidade de regulamentar a Lei Complementar nº 83/00 e a Lei Complementar nº 202/06. DECRETA:

**Art. 1º** O Município de Joinville notificará os responsáveis pelos imóveis com calçadas irregulares ou em mau estado de conservação, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para a execução ou reconstrução da obra.

§ 1º Considerar-se-á como irregular, a calçada que estiver construída ou reconstruída em desacordo com as especificações técnicas definidas por lei ou a indicação dos padrões estabelecidos por esta regulamentação, excepcionadas as licenciadas há menos de 5 (cinco) anos, em conformidade com a

legislação vigente até a data de publicação da Lei Complementar nº 202/06.

~~§ 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação da calçada a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de pedras ou placas soltas, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da calçada existente.~~

§ 2º Caracteriza-se calçada em mau estado de conservação, aquela que apresentar:

I - mato ou vegetação indevida;

II - abertura ou buraco;

III - rachaduras e trincas em desnível;

IV - lascas e pedras soltas;

V - limo;

VI - quaisquer outros de natureza análoga. (Redação dada pelo Decreto nº 32.718/2018)

**Art. 3º** Ao ser notificado pelo Município para executar a calçada ou as obras necessárias para seu reparo, o proprietário do imóvel confrontante que não atender à notificação ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços a ser executado pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

**Art. 4º** A construção, reforma ou reconstrução de calçadas, bem como alteração do nível do meio-fio depende de licença, requerida ao órgão competente do Município, com a apresentação do título de propriedade do imóvel ou documento equivalente e as seguintes indicações:

I - tipo de pavimentação pretendido;

II - rebaixo do meio-fio para acesso de veículos, existente ou a requerer;

III - arborização existente ou pretendida.

**Art. 5º** O órgão municipal competente expedirá a licença indicando as diretrizes legais cabíveis para a execução da calçada solicitada.

Parágrafo Único - Nos programas especiais de urbanização, previstos pela Lei Complementar nº 83/00, o Executivo Municipal poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações.

**Art. 6º** Ficam definidos os seguintes padrões de pavimentação a ser utilizado nas calçadas do Município:

I - concreto alisado, riscado ou lavado, separado por juntas de dilatação;

II - placas de concreto ou ladrilho hidráulico;

III - placas de pedra, aparelhada, tipo Granito ou Miracema;

IV - blocos de concreto pré-moldado, intertravados.

§ 1º Em função da evolução das técnicas de construção, dos materiais e das tendências sociais, o Município, por meio do seu órgão competente, poderá autorizar a execução de calçadas com materiais diversos dos especificados no presente artigo, desde que não haja para a via, projeto específico de padronização de calçada e que sejam obedecidas as condições de acessibilidade e segurança previstas na Lei Complementar nº 202/06, respeitando a uniformização ao longo da testada do imóvel.

§ 2º Os padrões especificados no artigo anterior podem ser:

I - para formar desenhos variados, admitido-se materiais coloridos;

II - separados por juntas de dilatação com a utilização de material diverso, desde que ofereça segurança, qualidade e que mantenha o mesmo nível.

§ 3º Serão inadmissíveis calçadas pintadas.

**Art. 7º** As instalações da infra-estrutura sob as calçadas devem ser ordenadas em galerias técnicas de forma a minimizar qualquer interferência, localizando-as, na medida da viabilidade, fora da faixa de circulação, devendo:

I - posicionar as caixas de inspeção ou acesso às galerias no sentido longitudinal ao passeio;

II - nivelar as tampas e grelhas pelo piso da calçada, com arremates em concreto para evitar ressaltos;

III - embutir no piso as juntas de dilatação e frestas, com no máximo 1,5cm (um vírgula cinco centímetros) de vão e, preferencialmente, no sentido transversal ao sentido do caminho;

IV - diferenciar a textura da superfície das tampas da de pisos táteis de alerta ou direcional;

V - dispor as grelhas com vãos inferiores a 2,00cm (dois centímetros) e no sentido transversal ao da circulação.

**Art. 8º** É permitido ao munícipe o plantio de árvores e o ajardinamento da faixa de serviço e/ou da faixa livre correspondente ao seu lote, desde que atendidas às orientações do órgão competente do Município.

Parágrafo Único - O órgão gestor do meio ambiente fornecerá as indicações e orientações técnicas aos interessados na plantação de árvores e/ou ajardinamento na faixa de serviço e/ou da faixa livre dos passeios, podendo, quando possível e conveniente, fornecer mudas de árvores e plantas ornamentais.

**Art. 9º** O Município realizará campanha esclarecedora sobre as disposições da Lei Complementar nº 202/06, seu anexo e sua regulamentação de modo a divulgar as obrigações de fazer e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as normas legais.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Antônio Tebaldi

Prefeito Municipal

Murilo Teixeira Carvalho

Diretor Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/09/2018*